

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO EM GOIÁS NO SÉCULO XIX¹

Eliane Martins de Freitas²

RESUMO

Neste artigo buscamos, de um lado, compreender a organização da estrutura administrativa do Poder Judiciário em Goiás, no século XIX, e sua articulação com a defesa da unidade territorial e o monopólio fiscal, para além da sua clássica atribuição de justificar o monopólio legítimo da violência por parte do Estado, e, por outro, analisar as representações da Justiça construídas pelos agentes do Estado durante processo.

ABSTRACT

Our aim in this article is to understand the organization of the administrative structure of the judicial branch in the state of Goiás, in the 19th century and its articulation with the defense of the territorial unity and with the tax monopoly beyond its classical attribution of justifying the monopoly of the violence by the state and, also, we want to analyze the justice representations done by the state agents during the process.

A questão da Justiça, ou do Poder Judiciário, em Goiás, tem recebido pouca atenção da historiografia goiana, e, geralmente, quando é mencionada o é de forma tangencial.³ Tal situação se deve, em nossa opinião, a uma posição cristalizada pela historiografia brasileira, que vê o Judiciário e aplicação da lei, em nível regional/local, apenas sob a ótica de sua subordinação ao poder privado, ou seja, sob a influência dos mandões locais/coronéis. Sem negar esse atrelamento e os vícios existentes na aplicação da lei, acreditamos ser possível um olhar diferente sobre a questão.

Neste sentido, buscaremos mostrar que a organização da estrutura administrativa do Judiciário em Goiás, no século XIX, esteve articulada à defesa da unidade territorial, ao monopólio fiscal, para além da sua clássica atribuição de justificar o monopólio legítimo da violência por parte do Estado. Tal articulação deve ser compreendida, ao nosso ver, dentro do processo de construção do Estado imperial e das exigências desse processo de expansão da capacidade reguladora do Estado por meio da ação dos mais variados agentes administrativos.

¹ O presente texto apresenta resultados parciais de nossa pesquisa de doutoramento, sob orientação do Prof. Dr. Fernando Kolleritz.

² Professora do Curso de História do Campus Avançado de Catalão/UFG, membro do NIESC – Núcleo Interdisciplinar de Estudos Culturais, Mestre em História pela UNICAMP e Doutora em História, pela UNESP/Franca.

³ A única exceção é a dissertação de mestrado de NASCIMENTO (1997), que buscou compreender a aplicação da lei em Goiás no século XIX.

Trata-se aqui, daquilo que Mattos (1987) denominou de “expansão da direção”. Para esse autor, a expansão da capacidade regulatória do Estado, no Império, teve que enfrentar as dificuldades advindas da combinação entre a extensão do território, a dispersão da população e a escassez quase generalizada de recursos financeiros, gerando a necessidade de se criar estratégias que possibilitassem tal expansão. Assim:

Presidentes de províncias e chefes de legião da Guarda nacional; bispos e juizes municipais, de paz e de órfãos; membros das Relações e redatores de jornais locais; empregados das faculdades de medicina, dos cursos jurídicos e academias e juizes de Direito; comandantes superiores e da Guarda Nacional, párocos e médicos; chefes de Polícia e professores – todos esses e alguns mais, em graus variados e em situações diversas, nos níveis local, municipal, provincial ou geral, tornaram-se peças estratégicas no jogo de constituição do Estado imperial e da classe senhorial, um jogo que não se travava exclusivamente entre o governo da Casa e o governo do Estado. (Mattos, 1987: 212 e 213).

Os agentes da administração que, conforme se vê, não eram, para o autor, apenas os empregados públicos, eram a extensão do “olhar vigilante, dominador e dirigente” na busca de forjar:

(...) o que se entende por **público**, de delimitar um espaço correspondente ao da área da Corte no interior do **privado**. Como se fossem olhos menores, extensões dos olhos do imperador, tendo como objetivo não se opor aos interesses particulares, porque fossem diferentes, e sim dirigi-los porque eram distintos (Mattos, 1987: 210).

Ou seja, diferentemente da postura adotada por grande parte da historiografia brasileira, que visualiza uma confusão entre os negócios do Estado e o interesse privado, preferimos adotar a posição que vê uma coincidência de interesses e até mesmo um caráter indissociável entre essas esferas.

Assim, a organização de uma estrutura judiciária nas Províncias teria o papel fundamental de constituir, ao lado das Forças de Linha,

da Guarda Nacional, dos coletores de impostos e dos clérigos, a presença física do Estado e difundir a *civilização*, como veremos a seguir.

Dos Relatórios dos Presidentes de Província retiramos o seguinte quadro da Organização Judiciária de Goiás no Século XIX:

Organização Judiciária da Província de Goiás no Século XIX

Ano	Comarcas	Identificação das Comarcas	Termos	Distritos de Paz	População
1832	02	Comarca do Sul e Comarca do Norte	19	Sem dados	68.489
1835	04	Goiás (Capital); Santa Cruz; Cavalcante e Palma.	23	45	Sem dados
1851	07	Goiás (Capital); Santa Cruz; Cavalcante; Porto Imperial; Rio Paranahyba; Rio Maranhão e Carolina.	23	45	79.339* (C. P. de 1848)
1856	09	Goiás (Capital); Cavalcante; Palma; Rio Paranahyba; Rio Maranhão; Rio Corumbá; Porto Imperial; Rio Paranã, Boa Vista.	23	58	122.593 (C. P. de 1857)
1866	10	Goiás (Capital); Cavalcante; Palma; Rio Paranahyba; Rio Maranhão; Rio Corumbá; Porto Imperial; Rio Paranã, Boa Vista e Rio das Almas.	19	56	Sem dados
1872	16	Goiás (Capital); Santa Cruz; Cavalcante; Palma; Rio Paranahyba; Rio Maranhão, Rio Paranã; Rio Corumbá; Porto Imperial; Rio Verde; Rio das Almas, Boa Vista, Posse, Rio Tocantins, Formosa e Imperatriz.	26	57	160.395 (C. P. de 1872)
1882	16	Goiás (Capital); Santa Cruz; Cavalcante; Palma; Rio Paranahyba; Rio Maranhão, Rio Paranã; Rio Corumbá; Porto Imperial; Rio Verde; Rio das Almas; Rio Tocantins, Boa Vista, Formosa, Posse e Imperatriz.	26	Sem dados	227.572 (C. P. de 1890)

Fontes: Relatórios dos Presidentes da Província de Goiás –
Coleção Memórias Goianas - vol 03 ao vol. 14.

*Excetuando os municípios de Santa Cruz, Catalão e Cavalcante.

C. P.= Contagem Populacional

A análise do quadro acima possibilita-nos perceber dois aspectos. Primeiro, que a estruturação da organização judiciária na província de Goiás, no século XIX, se deu, simultaneamente, com seu aumento populacional; e, segundo, a preponderância de comarcas pertencentes ao norte da província, à antiga Comarca do Norte. A ligação entre esses dois fatores dá-nos uma pista sobre os interesses que orientaram a organização da estrutura administrativa do Judiciário em Goiás. A região sul, antiga Comarca do Sul, concentrava, no período, um crescimento populacional maior que o norte, ou seja, a criação de comarcas não corresponderia, necessariamente, à concentração populacional, visto que a região mais populosa tem um número menor de comarcas. Em 1872, por exemplo, “a região centro-norte abrangia

60% do território goiano. Os habitantes somavam 72.807 pessoas, que representavam 40% da população global. A área compreendia 14 unidades municipais” (Silva, 2001: 87), num total de nove comarcas. A região sul da província, no mesmo período, “abrangeia 40% do território, com uma população de 87.588 habitantes, formada por 12 unidades administrativas” (Silva, 2001: 87), num total de sete comarcas. Essa estrutura judiciária sofrerá uma visível inversão nas quatro primeiras décadas da República, com um aumento considerável do número de comarcas na antiga Comarca do Sul e pouca alteração das comarcas do território norte.

Ao analisar os Relatórios, percebemos que a resposta pode ser encontrada na íntima ligação existente entre a estruturação do Judiciário e dois outros setores das atividades públicas, defesa do território e arrecadação de impostos. Dentre os problemas enumerados pelos Presidentes em cada um desses setores, ressaltamos o seguinte:

1 - Defesa do território:

- a) disputas territoriais com as províncias do Maranhão e do Mato Grosso⁴,
- b) necessidade de domesticação indígena, cuja ferocidade impedia a consolidação de vários povoadamentos;
- c) dificuldade de centralização administrativa em função das enormes distâncias que separavam a Capital de vários municípios.

2 - Arrecadação de impostos:

- a) ausência de um sistema sólido e seguro de vias de comunicação para escoar a produção;
- b) dificuldades de estabelecer um sistema de arrecadação de impostos e um controle do contrabando de gado;
- c) necessidade de aumentar a arrecadação por meio do aumento da produção;
- d) ausência de um quadro de funcionários treinado e confiável.

3 - Justiça:

- a) ausência de um corpo policial especializado e sob o controle do Estado, uma vez que o maior contingente de policiamento estava nas mãos da Guarda Nacional (um corpo civil);
- b) necessidade de manter a ordem;
- c) ausência de um corpo fixo de magistrados.

⁴ Os relatórios fazem referência a dois momentos nos quais a Província do Maranhão questiona a divisão territorial de Goiás, reivindicando para si alguns municípios dessa província, são eles 1835/1837 e 1851/1853.

Analisando a ocupação territorial da Província, veremos, por exemplo, que as reformas ocorridas na estrutura judiciária em 1835, 1851 e 1856 – a primeira, criando as Comarcas de Cavalcante e Palma, a segunda as de Porto Imperial, Rio Maranhão e Carolina, e a terceira as comarcas de Palma (suprimida na reforma anterior), Boa Vista e Rio Paranhã – correspondem à criação de comarcas em áreas de litígio com a Província do Maranhão. O caso da Comarca de Palma talvez seja o melhor exemplo disso. Criada em 1835, ela foi extinta em 1851, sendo substituída pela de Carolina, voltando a ser criada em 1856, quando o território leste do rio Tocantins foi transferido para o Maranhão, dividindo a Comarca de Carolina em parte maranhense e parte goiana (território localizado à esquerda do Tocantins).

Assim, defendemos que a estruturação das comarcas no Norte tem a função de fazer sentir a presença do Estado e garantir a defesa de seus interesses, bem como a unidade territorial da Província. Aliado a isso, havia, também, a necessidade de fazer sentir essa presença do Estado na guerra contra as populações indígenas, visto que, na maioria das vezes, as missões de catequização falhavam e os povoados viviam sob constante insegurança.

Além desses aspectos, cumpre atentar para a relação entre a consolidação de vias de transporte e comunicação e a organização da estrutura judiciária da Província. No geral, os estudiosos têm deixado passar despercebida esta questão, privilegiando o aspecto econômico, negligenciando o fato de que, ao longo desse período, a criação de uma comarca era quase sempre seguida da proposta de construção de uma estrada ligando a sede desta à Capital da Província ou à sede de uma Comarca mais próxima. A mesma relação pode ser feita para os projetos de navegação fluvial.

No que concerne à arrecadação de imposto, tem-se feito uma leitura próxima à relacionada às vias de comunicação. A historiografia tem se dedicado a analisar questões como a baixa arrecadação de imposto, relacionando-a geralmente à pequena produção da Província e destacando a grande atenção dada a ela pelos Presidentes em seus relatórios. No entanto, ao lado da necessidade de aumentar a arrecadação, via aumento da produção, percebemos que igual atenção era dada à necessidade de uma fiscalização mais rigorosa, em particular, no que dizia respeito ao contrabando de gado e à ineficiência dos coletores de impostos. Neste sentido, mais uma vez, a estrutura judiciária aparece para reafirmar a presença do Estado, porquanto é possível notar que a localização das coletorias e portos obedecia, também, ao

mesmo princípio, estando sempre próximas à sede de alguma Comarca.

Por fim, no que diz respeito à Justiça, além das reclamações referentes à atuação desta na aplicação da lei, conforme veremos a seguir, outro aspecto que chama a atenção é o policiamento geral da Província, colocado nas mãos das milícias civis da Guarda Nacional e das Companhias do Exército. Ao longo de todo o período analisado, os vários Presidentes da Província denunciavam a necessidade de uma polícia da Província sob comando direto do governo provincial. Da ausência desse corpo especializado, surgiam as mais diversas denúncias de inoperância da Justiça.

Todos esses elementos combinados entre si remetem-nos àquilo que Elias (1993) analisa como sendo o processo civilizador presente na origem do Estado moderno. Segundo o autor:

Os meios financeiros arrecadados pela autoridade sustentam-lhe o monopólio da força militar, o que, por seu lado, mantém o monopólio da tributação. Nenhum dos dois tem, em qualquer sentido, precedência sobre o outro, pois são dois lados do mesmo monopólio. Se um desaparece, o outro segue-o automaticamente, embora o governo monopolista possa ser, às vezes, abalado mais fortemente num lado do que no outro. (Elias, 1993, Vol. 02: 98)

Ou seja, refletir sobre a constituição do monopólio legítimo da violência por parte do Estado significa também pensar sua relação com o monopólio fiscal e com a própria estruturação da burocracia estatal.

No que tange propriamente às questões relativas à Justiça, a documentação apresenta uma freqüente insatisfação por parte dos Presidentes da Província com relação à atuação do Judiciário, são reclamações relativas à falta de juízes letrados; à benevolência do júri; à falta de conhecimento das leis por parte dos juízes municipais; à polícia desaparelhada e em número insuficiente; à pouca ou nenhuma segurança das cadeias; dentre outros. O resultado disso era, na opinião dos Presidentes, um alto índice de criminalidade, favorecido, também, pela dispersão da população em um vasto território; pela impossibilidade de guardar as fronteiras da Província, o que, por sua vez, facilitava a entrada de “criminosos” de outras províncias; e, também, pela proteção que os criminosos encontram em pessoas poderosas e influentes.

Os argumentos levantados em torno dessas questões explicitam, em nossa opinião, a concepção de Justiça dos agentes do Estado. No que diz respeito à falta de Juízes Letrados, por exemplo, temos, segundo José Rodrigues Jardim, presidente em 1836, que:

A Administração da justiça confiada a homens faltos dos necessários conhecimentos, e prática, tem quase sido a causa da impunidade dos delitos é esta a causa de irem aparecendo na nossa pacífica Província esses monstros inimigos da humanidade (...) Os Processos organizados sem as formalidades prescritas pelas Leis, tem posto em liberdade a muitos criminosos, que aliás espiariam os seus delitos. (Memórias Goianas, 1986, vol. 03: 53)⁵

Quase duas décadas depois, em 1851, o então Presidente Antônio Joaquim da Silva Gomes observava:

A Justiça, Senhores, essa primeira garantia das sociedades civilizadas, sendo administrada por juizes inteligentes e honestos é a Égide Protetora da inocência contra a maldade, da fraqueza contra a prepotência, e da miséria contra a opulência, por que distribui a cada um o que é seu e restabelece o equilíbrio que as paixões tendem a romper e pelo contrário, quando confiada a sua administração a homens ignorantes, hospedes nas mais triviais noções da jurisprudência civil e criminal, é uma calamidade para os Povos. (M.G., 1996, vol. 05:107)

Nos dois textos acima, está claro o papel civilizador da Justiça, pois, como braço do Estado, ela devia mediar os conflitos sociais. Se aqui temos enunciada a função da justiça – proteger o indivíduo e a propriedade, em suma, manter a ordem –, logo, tal função não poderia ser exercida por qualquer um. A lei e os procedimentos de sua aplicação exigem um corpo de agentes especializados, os magistrados. Ou conforme Bourdieu (1989):

(...) a instituição de um “espaço judicial” implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato

⁵ Nas próximas citações ao nos referirmos às mensagens reproduzidas pelas Memórias Goianas, faremos referência a está publicação apenas como **M.G.**

dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura lingüística –que supõe a entrada neste espaço social. A construção de uma competência propriamente jurídica, mestria técnica de um saber científico freqüentemente antinômico das simples recomendações do senso comum, leva à desqualificação do sentido de eqüidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos fatos, da sua “visão de mundo”. (Bourdieu, 1989: 225 e 226)

Este espaço judicial de que fala o autor deve constituir-se aos olhos da sociedade como um “lugar neutro”, habitado por um “poder transcendente”, cujo olhar imparcial regido por normas universalizantes, garantiria não só a manutenção da ordem social, mas principalmente os direitos dos indivíduos à vida e à propriedade. Conforme o já citado Presidente Antônio Joaquim da Silva Gomes: “a justiça não vinga, pune, ao interesse da sociedade sem apartar-se dos fins da penalidade”. (M.G., 1996, vol. 05: 96).

Parece-nos que insistência em diferenciar a ação dos juízes leigos da ação dos juízes letrados carregava também uma distinção entre a atuação do poder público e a atuação do poder privado. Ou seja, os juízes letrados, na condição de funcionários do Estado, estariam a serviço do bem comum, enquanto os juízes leigos estariam mais suscetíveis à influência dos “poderosos”/mandões locais. Essa era uma discussão bastante presente nos debates políticos em torno do judiciário no século XIX, segundo Koerner (1998): “a atribuição das funções judiciais a magistrados profissionais era considerada uma necessidade, tanto pelos liberais moderados como pelos conservadores, em vista das críticas à ignorância, à corrupção e à parcialidade dos juízes leigos” (Koerner, 1998: 79). Mas, como afirma o autor, a ignorância dos procedimentos legais pelos juízes leigos era “consequência da própria organização social”, e não era apenas um “problema de treinamento profissional para a aplicação das normas legais, o problema era mais amplo e dizia respeito à própria alfabetização na sociedade imperial” (Koerner, 1998: 79).

As críticas não se restringiam apenas aos juízes leigos, elas se estendiam também aos Tribunais do Júri. A maioria dos Presidentes insistia, por exemplo, na ineficiência do júri. Segundo Antônio Joaquim da Silva Gomes (1851): “O júri nesta Província, como nas outras do

Império, tem servido menos vezes à causa da Lei e da Justiça, do que a da condescendência, do patronato, e da impunidade, desnaturando assim uma tão salutar instituição” (M.G., 1996, vol. 05: 108).

Ou ainda a própria ineficiência das autoridades locais: “Senhores, desgraçadamente a maior parte dos criminosos nem ao menos é processada, lugares há onde se mata com a maior facilidade por contarem com a impunidade, como consequência da frouxidão das Leis” (M.G., 1986, vol. 03: 214).

Mas tal quadro parecia ter uma solução: “(...) nos lugares, onde mais tem penetrado a civilização e existem autoridades rodeadas de força pública, os crimes se cometem em menor escala” (M.G., 1996, vol. 05: 169). As péssimas condições das cadeias e as dificuldades com o contingente policial eram sempre levantadas pelo Presidente:

A Polícia, Senhores, a Polícia deve ocupar as vossas atenções: os vadios pesam sobre a classe laboriosa, a cada passo se encontram homens, que sem alguma ocupação útil, divagam de bairro, em bairro, sem se saber qual o seu destino (...) O abandono em que por muitas vezes fica em uma estrada o honesto viandante desamparado pelos que chamava seus camaradas, (...) deve merecer os vossos cuidados (M.G., 1986, vol. 03: 55).

Aqui, novamente, podemos recorrer às discussões propostas por Elias (1993), no que tange ao monopólio da força física por parte do Estado. Segundo esse autor, nas sociedades com o monopólio mais estável da força:

(...) a ameaça física ao indivíduo lentamente se despersonaliza. Ela não depende mais tão diretamente de afetos momentâneos, gradualmente se submete a regras e leis cada vez mais rigorosas e, finalmente, dentro de certos limites e com certas flutuações, a ameaça física quando as leis são infringidas torna-se menos severa (Elias, 1993, vol. 02:199).

Assim, o espaço neutro da justiça necessita, para se consolidar da coerção externa, tanto na aplicação da lei quanto para garantir sua legitimidade.

A reorganização da estrutura judiciária promovida pelo Governo republicano não resolveu as dificuldades enfrentadas na aplicação da lei, mas ao compararmos os Relatórios dos dois períodos

podemos notar que a temática recebe um espaço bem menor nos relatórios republicanos. Mesmo levando-se em consideração, a partir dessas poucas referências, que as preocupações, ou problemas continuam basicamente os mesmos. Há que se considerar portanto que a questão da presença física do Estado no território foi paulatinamente resolvida ao longo do século XIX. Mas, há que se observar, também, uma sutil transformação na abordagem da temática da justiça, outras questões começam a aflorar no discurso dos presidentes, tais como o ensino jurídico, a relação entre política e justiça, dentre outros. De acordo com o Relatório apresentado em 1898 por Rodrigues Jardim:

É sensível a falta de bacharéis formados em direito para o preenchimento dos cargos da magistratura e do ministério público, que são exercido, estes, em sua totalidade, por cidadãos não diplomados, e aqueles nas comarcas, atualmente vagas, e nas que por qualquer motivo vierem a vagar, porque não tenho esperança de que as vantagens que oferece o Estado à magistratura e aos órgãos do ministério público atraiam a concorrência dos bacharéis de outros Estados (M.G., 2002, vol. 15: 227).

Durante o Império, essa foi, também, como vimos, a queixa de vários Presidentes da Província, mas Rodrigues Jardim, diferentemente dos outros Presidentes, propôs como solução a criação de uma faculdade de Direito no Estado. Na sua proposta, uma meta possível, à medida que os Magistrados em exercício poderiam compor o quadro docente. Segundo ele, o exercício do magistério por parte do quadro existente aliviaria as finanças públicas, possibilitaria a estes “sistematizar os estudos a que a profissão os obriga” e contribuir com “serviço relevante ao Estado”, além de adquirir uma fonte de renda a mais.⁶

⁶ Várias foram as tentativas de consolidar o ensino jurídico em Goiás durante a Primeira República, a primeira delas foi por meio da Academia de Direito de Goiás criada pela Lei nº 186 de 13/08/1898, pelo Vice-Presidente em exercício Bernardo A. de Faria Albernaz, e instalada em 24 de fevereiro de 1903, pelo então presidente José Xavier de Almeida. Foi fechada em 18/12/1909, pelo Decreto nº 2.581, em função da crise financeira estadual. Em 1916, a partir da iniciativa privada é criada a Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, instalada em 01/07/1916, deixando de funcionar em 1920. Em 1921 funda-se a Faculdade de Direito do Estado de Goiás, sob subvenção estadual autorizada pela Lei nº 697 de 27/07/1921, encerrando suas atividades em fevereiro de 1926. Neste período funcionou concomitantemente

A questão do ensino jurídico estará presente em todo a Primeira República, a insistência nesta questão a primeira vista está relacionada à pouca oferta de bacharéis, tanto que em 1933 o Interventor Pedro Ludovico Teixeira ainda reclama da falta de profissionais formados: “Goiás, que é talvez o único Estado brasileiro em que ainda se verifica escassez de bacharéis em direito para o provimento dos juízos e promotorias” (Relatório apresentado ao Interventor Federal, 1933: 22).

Mas, há um aspecto da questão que deve ser levado em conta também, pois conforme Hespanha (1978):

O ensino do Direito e o corpus da literatura jurídica, ao mesmo tempo que designam um campo de referências para toda a produção jurídica – i.e., enquanto lhe assinam objectos, sistemas dogmáticos, conceituais e argumentativos, etc. – definem ainda que implicitamente as instituições e categorias de indivíduos com a capacidade para accionar a panóplia dos meios de produção jurídica e, portanto, para encarnar o estatuto de sujeitos-agentes do processo produtivo (Hespanha, 1978: 44).

Assim, o ensino jurídico cumpre mais que uma função conjuntural de preencher determinados cargos do aparelho estatal com profissionais formados, mas, principalmente, supri-los com um tipo específico de formação que não é apenas profissional, porém, que atende a determinados interesses do poder.

Cabe lembrar, ainda, que esse discurso dos governantes foi acompanhando da produção de uma ampla legislação que insistia no preenchimento dos cargos por juízes letrados. E aqui devemos ressaltar

com a Escola de Direito de Goiás, de iniciativa privada e sucessora da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais. Em 1931, com o decreto 1.336 de 10/08/1931 o Governo do Interventor Pedro Ludovico Teixeira restabelece a Faculdade de Direito do Estado de Goiás, agora denominada Faculdade de Direito de Goiás, que é equiparada cinco anos depois, pelo Decreto Federal nº 809 de 11/05/1936, ao ensino oficial ministrado no país, ao lado das Faculdades de Direito de São Paulo, Recife, Rio de Janeiro, Bahia e Ouro Preto. Em 1937 a Faculdade de Direito encampa a Escola de Direito e é transferida para a nova capital, sendo sucessivamente transformada em Fundação, em 14/04/1943 (Decreto nº 7.312), e federalizada em 1950, pela Lei 1.254 de 04/12/1950. E finalmente na década de 1960 se incorpora à Universidade Federal de Goiás criada em 1960 (Lei nº 3.834-C de 14/12/1960).

que essa insistência deve ser considerada muito mais no seu efeito simbólico do que prático, pois conforme Hespanha (1993a):

Muito freqüentemente a lei é utilizada para enunciar de forma solene e propagandística as intenções do poder, um pouco independentemente de tais intenções serem realmente praticáveis ou de o poder tencionar levá-las à prática. (...) a lei funciona, aqui, não como um mecanismo directamente “regulativo”, mas como um instrumento “persuasivo” ou “simbólico”, afectando nosso comportamento não tanto pela ameaça de sanções, como pela carga “simbólica” de que é portadora (Hespanha, 1993a: 23 e 24).

Um exemplo disso é a fala de Rodolpho da Paixão em 1891 sobre a organização judiciária:

Outro assunto que reclama vossa solicitude, já por sua importância, já pela urgência com que se apresenta, é a organização judiciária, a qual deve atender, repito, às circunstâncias financeiras do estado, à boa distribuição da justiça e à garantia dos magistrados. Estou certo cortareis fundo, nas comarcas, não porque algumas das atuais sejam supérfluas, sim pela exigüidade da receita nos primeiros anos de governo constitucional (M.G., 2002, vol. 15: 100).

Outro tema destacado dos relatórios republicanos é a relação entre política partidária e poder judiciário:

A natureza das funções do Poder Judiciário, exigindo do magistrado imparcialidade, calma e reflexão no exercício de suas atribuições, parece inconciliável com o ardor das paixões partidárias.

A tendência que se observa no espírito partidário é a de manifestar a sua predileção pelo forte em concorrência com o fraco, quando um dos deveres mais indeclináveis do magistrado de altíssimo valor, é o do amparar, com o escudo da justiça, o direito do fraco contra as audaciosas agressões do forte.

Não há, pois, perfeita identidade entre o critério do magistrado e o do político, e para que não

seja desvirtuado o papel do Poder Judiciário, convém que este se mantenha sempre sobranceiro e intransigentemente na área da sua missão constitucional podendo nesse sentido contar com o concurso franco e leal do meu governo (M.G., 2002, vol. 15: 250).

O discurso do Presidente Urbano Gouvêa, em 1899, possibilita-nos uma série de análises sobre o papel do Judiciário. Mas para o momento basta lembrar que a oposição entre juristas/magistrados e políticos, remonta no pensamento político português, ao final do século XVI e meados do XVII, segundo Hespanha (1993b), os primeiro entendem o governo como uma “atividade dirigida pelos cânones ‘naturais’ da ética e do direito” e os outros “como orientado pelas máximas ‘artísticas’ da razão do Estado” (Hespanha, 1993b: 422). Mesmo que com o Iluminismo a hierarquia entre “justiça” e “política” se modifique, ela não deixará de “produzir resultados simbólicos, responsáveis, por sua vez, por novas fontes de distinção”. Dentre elas a assimilação da justiça a uma *ratio*, ou mais que isso a uma *scientia*, lembrando Bourdieu (1989), à criação de “lugar neutro”, desapaixonado.

FONTES

- Mensagem apresentada pelo Presidente José Rodrigues Jardim – 1836. In: *Memórias Goianas*. Goiânia: UCG, vol. 03, 1986.
- Mensagem apresentada pelo Presidente Antônio Joaquim da Silva Gomes – 1851 e 1852. In: *Memórias Goianas*. Goiânia: UCG, vol. 05, 1996.
- Mensagem do Governador Rodolpho G. Paixão – 1891. In: *Memórias Goianas*. Goiânia: UCG, vol. 15, 2002.
- Mensagem do Presidente Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim – 1898. IN: *Memórias Goianas*. Goiânia: UCG, vol. 15, 2002.
- Mensagem do Presidente Urbano Gouvêa – 1899. IN: *Memórias Goianas*. Goiânia: UCG, vol. 15, 2002.
- Relatório apresentado ao Interventor Federal, 1933. In: *Arquivo Histórico Estadual de Goiás* - Acervo Governo Pedro Ludovico Teixeira.

Referências Bibliográficas

- BOURDIEU, Pierre. A força do direito. In: *O Poder Simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- ELIAS, N. *O processo civilizador*. Formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, V. 02.

HESPANHA, Antonio M. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

HESPANHA, Antonio M. Lei e Justiça: história e perspectiva de um paradigma. In: HESPANHA, A. M. (org.) *Justiça e Litigiosidade: história e perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993(a).

HESPANHA, Antonio M. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: HESPANHA, A. M. (org.) *Justiça e Litigiosidade: história e perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993(b).

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 168.

MORAES, M^a Augusta Sant'Anna. *História de uma oligarquia: os Bulhões*. Goiânia: Oriente, 1974.

MATTOS, Ilmar R. *O tempo saquarema*. São Paulo: Editora Hucitec, 1987.

NASCIMENTO, Waldinice M. *Para onde pende a balança: a aplicação da justiça em Goiás – 1830-1890*. 1997. 124f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, UFG, Goiânia.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1995.

ROSA, Maria Luiza Araújo. *Dos Bulhões aos Caiados – um estudo da história política de Goiás 1899-1909*. Goiânia: UCG, 1984.

SILVA, Ana L. *A Revolução de 30 em Goiás*. Goiânia: Cãnone Editorial e AGEPEL, 2001.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.